

PARECER 20190813.05 – GTR

Contrato de Adesão aos Serviços de Abastecimento de Água e/ou Afastamento e Tratamento de Esgoto Sanitário da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN.

1. AVALIAÇÃO PRELIMINAR

OBJETIVA-SE por meio deste Parecer, promover a manifestação do Grupo Técnico de Regulação (GTR) da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul (AGESAN-RS) acerca do pedido de apreciação e homologação da minuta do documento intitulado “Contrato de Adesão aos Serviços de Abastecimento de Água e/ou Afastamento e Tratamento de Esgoto Sanitário”, vigência 2019, da Companhia Riograndense de Saneamento (CORSAN)¹. O GTR se manifesta exclusivamente no âmbito dos municípios consorciados a essa agência reguladora.

Este Parecer baseia-se no Informativo 20190701.03 – GTR e demais instrumentos legais pertinentes a temática ora em discussão.

2. ANÁLISE DO GRUPO TÉCNICO DE REGULAÇÃO

2.1. PREÂMBULO.

No preâmbulo do contrato de adesão é apresentada a publicação do instrumento contratual no Diário Oficial do Rio Grande do Sul (DOE) em 21 de outubro de 2014. Adiante, é chamado o ente regulador ao texto do instrumento contratual, com menção à resolução homologatória e sua publicação no DOE. Considerando a natureza jurídica da AGESAN-RS, no tocante de que suas publicações oficiais são realizadas na Federação das Associações de Municípios do Rio Grande do Sul (FAMURS), e que o instrumento contratual ora em análise trata-se da primeira homologação desta agência, o GTR sugere a manutenção do referido texto.

Ainda na abertura do documento, são dispostos os seguintes instrumentos legais, argumentando-se o cabimento de cada um deles no documento ora analisado:

1) Lei Federal nº 8.987/95: cabível, já que seja por meio de contrato de concessão, seja por meio de contrato de programa, essa lei fundamenta a atuação da

¹ Processo nº 032/2019 – AGESAN-RS

CORSAN como prestadora dos serviços de água e esgoto em proveito dos usuários/consumidores;

2) Lei Estadual nº 5.167/65: dispensável no texto do contrato, já que não trata de assunto diretamente vinculado à relação jurídica a ser mantida entre a CORSAN e os usuários/consumidores, posto que diz respeito à “constituição da CORSAN”;

3) Decreto Estadual nº 17.788/86: dispensável no texto do contrato, posto que, da mesma forma que a Lei Estadual nº 5.167/65, diz respeito à CORSAN em si, enquanto entidade, posto que regulamenta a lei estadual em questão;

4) Lei Federal nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor): cabível, posto que possui plena aplicação em relação à prestação dos serviços públicos de abastecimento de água e coleta de esgoto;

5) Lei nº 11.445/07 (Lei Nacional do Saneamento Básico): cabível, já que o contrato de adesão diz respeito justamente à atividade-fim relativa aos serviços de saneamento;

6) Instrumento constitutivo da agência: cabível, visto que o contrato de adesão inicialmente faz referência ao ente regulador.

2.2. DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Com base no art. 30, **caput**, I, “a” do Decreto Federal nº 7.217/10, os direitos e obrigações dos usuários e prestadores, bem como as penalidades a que estarão sujeitos, deverão estar previstos em legislação editada pelo titular, sendo estas passíveis de delegação ao ente regulador, desde que devidamente instrumentalizado, no caso da AGESAN-RS, por meio de seu Estatuto Social.

Quanto a CORSAN, suas obrigações derivam, predominantemente, do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto (RSAE) publicado na página eletrônica www.corsan.com.br/regulamentodeaguaeegoto. Tal regulamento se trata de instrumento legal que atende ao disposto no inciso III, art. 27 da Lei Federal nº 11.445/07, devendo ser anualmente revisado e homologado pelos entes reguladores, ficando passível de alterações quanto aos prazos e demais instruções. Para os municípios consorciados à agência, o RSAE encontra-se em processo de análise para posterior homologação pela AGESAN-RS².

Ainda sobre os direitos e deveres dos usuários e da prestadora, ambos instrumentalizados pelo RSAE, observa-se a definição de prazos ao longo da redação dos itens 3.1, 3.2 e 7.1, bem como demais condições as quais devem estar em harmonia com o disposto no regulamento dos serviços da CORSAN.

² Processo nº 031/2019 – AGESAN-RS.

Diante do exposto, o GTR sugere a supressão dos prazos dispostos nos itens 3.1, 3.2 e 7.1, com menção ao RSAE para cada caso, a saber:

Nova Redação:

3 – DAS CONDIÇÕES BÁSICAS DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

3.1 – Principais obrigações da CORSAN no atendimento dos serviços:

- c) Respeitar o prazo mínimo conforme disposto no RSAE para o vencimento das faturas, contados da data da respectiva apresentação, ressalvados os casos de diferenças a cobrar ou a devolver decorrentes de irregularidade na medição;*
- d) Prestar informações no prazo disposto no RSAE, para os casos previstos no.*

3.2 – Principais obrigações dos usuários no atendimento dos serviços:

- h) Solicitar a alteração cadastral em caso de extinção da posse ou do direito de propriedade e consequente desocupação do imóvel, como no caso resolução do contrato de locação, no prazo disposto no RSAE;*
- i) Em caso de alienação de imóvel, o adquirente ou vendedor deverá solicitar à CORSAN a alteração cadastral correspondente, apresentando documentação comprobatória, conforme disposto no RSAE.*

2.3. DA POLÍTICA TARFÁRIA.

No item 4 do contrato de adesão, o qual aborda a previsão dos custos para conexão à rede pública, há estimativa de ressarcimento pelo usuário, em proveito da prestadora, dos custos de consertos de vias e passeios públicos de modo generalista, o que legalmente torna-se questionável, visto que:

- as intervenções da prestadora dos serviços em vias públicas não dizem respeito aos serviços individuais prestados diretamente ao usuário, de modo que não podem ser suportados pelos mesmos.

- as manutenções em passeios públicos decorridas de intervenções da prestadora dos serviços podem ser derivadas de condutas atribuíveis aos usuários ou a própria CORSAN.

Diante disto, o GTR sugere que, o item 4 do contrato de adesão venha a ser corrigido com a seguinte redação, a saber:

Nova Redação:

4 - DAS TARIFAS DEVIDAS

Em decorrência da utilização dos serviços prestados pela CORSAN, o usuário pagará as tarifas correspondentes praticadas pela prestadora e devidamente aprovadas pela entidade reguladora, sendo que eventuais custos relativos a consertos de vias

públicas e de passeios públicos (calçadas) poderão ser suportados por aquele nos casos expressamente previstos e atribuíveis a condutas perpetradas por si.

2.4. DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES DO CONTRATO DE ADESÃO

Além das questões acima abordadas, o contrato de adesão dispõe acerca da sua vigência, rescisão, recursos administrativos e disposições gerais, correlacionando o instrumento contratual com os direitos e obrigações das partes, evidenciando a importância de instrumento legal emitido pelo titular dos serviços.

Para recursos administrativos, com relação ao prazo de 10 (dez) dias, contados da data de recebimento da decisão CORSAN, para que o usuário apresente recurso junto ao ente regulador em casos de não concordância com deliberações da prestadora, foi identificada contrariedade entre este prazo e o apresentado no art. 152 do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto, ora em análise para homologação pela AGESAN-RS, que dispõe de 15 (quinze) dias para tal recurso. Além disto, considerando a competência da entidade reguladora quanto a mediação de conflitos, conforme o art.23, **caput**, X, da Lei Federal nº 11.445/07, não cabe ao prestador de serviços definir o prazo de manifestação dos usuários junto à regulação, mas sim ao regulador a emissão de tal instrumento. Assim, sugerimos a seguinte redação:

Nova Redação:

7 – DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS:

7.1 - Caso o usuário tenha solicitações ou reclamações sobre a prestação dos serviços deverá fazê-las à CORSAN, e não concordando com o resultado obtido tem o direito de apresentar recurso à AGESAN-RS, no prazo previsto pelo RSAE.

Ainda, é justo que a CORSAN informe no Contrato de Adesão o direito a possíveis descontos decorrentes da compensação financeira a usuários de serviços públicos delegados de abastecimento de água em decorrência de interrupções de longa duração.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme estabelece a Lei Nacional do Saneamento Básico, é de competência do regulador a edição de instrumentos legais, com dimensão técnica, econômica e social acerca das condições da prestação dos serviços públicos delegados, os quais assegurem a incorporação e manutenção, dentre outros, dos direitos e deveres dos usuários e do próprio prestador de serviço.

Diante disto, o Grupo Técnico de Regulação da AGESAN-RS, no uso de suas competências, com base nas práticas regulatórias de referência nacional e legislação nacional vigente, se manifesta positivamente a homologação da minuta do documento intitulado “Contrato de Adesão aos Serviços de Abastecimento de Água e/ou Afastamento e Tratamento de Esgoto Sanitário” da CORSAN, desde que atendidas as considerações apresentadas neste Parecer.

Ainda, se faz necessário:

1. Homologação do Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN pela AGESAN-RS quanto ente regulador.

2. Considerando a condição de prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento da CORSAN e a atuação de múltiplos entes reguladores sobre o mesmo prestador, para os anos vindouros, sugerimos a descaracterização dos instrumentos legais (Contrato de Adesão aos Serviços Prestados pela CORSAN, Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto e Carta de Serviços) quanto ao ente regulador, bem como a uniformidade destes entre os reguladores, exigindo um esforço conjunto das entidades envolvidas, conforme demanda e organização da CORSAN.

3. Emissão de instrumento normativo pela AGESAN-RS, que disponha sobre as condições da prestação dos serviços regulados, em atendimento à Lei Federal nº 11.445/07 e Decreto Federal 7.217/10, no que lhe couber.

4. Considerando os artigos 21 e 27 da Lei Federal 11.445/07 e artigo 28 do Estatuto Social da AGESAN-RS, a homologação do Contrato de Adesão aos Serviços da CORSAN fica sujeita à consulta pública e, acolhida as manifestações, posterior encaminhamento ao Conselho Superior de Regulação para deliberação.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocando-nos à disposição para eventuais dúvidas.

Canoas, 13 de agosto de 2019.



Prof. Dr. Eng. Civil Tiago Luis Gomes
CREA RS 112109
Diretor de Regulação



Eng. Civil Andressa Afonso
CREA RS 207794
Coordenadora de Normatização e Fiscalização



Daniel Luz dos Santos
Assessor de Fiscalização